

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.003721/98-11

Recurso nº : 120.918

Matéria : IRPJ – EX.: 1992

Recorrente : COPRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP

Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2000

Acórdão nº : 105-13.095

DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF - É legítimo o lançamento resultante da glosa da parcela do prejuízo fiscal correspondente à diferença de correção monetária resultante da adoção do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), compensado em período-base anterior a 1993.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COPRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Amélia Fraga Ferreira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 MAR 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° :10830.003721/98-11

Acórdão n° :105-13.095

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA,
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'I' followed by a series of loops and a vertical stroke, characteristic of Ivo de Lima Barboza.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10830.003721/98-11
Acórdão n° : 105-13.095
Recurso n° : 120.918
Recorrente : COPRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

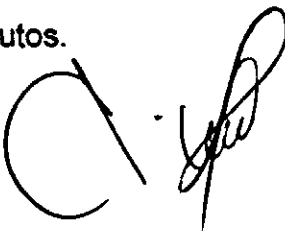
COPRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Campinas – SP, constante das fls. 50/55, da qual foi cientificada em 30/03/1999 (fls. 58), por meio do recurso protocolado em 27/04/1999 (fls. 59/67).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 07/11, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao período-base de 1991, correspondente exercício financeiro de 1992, em virtude de haver sido constatado a compensação indevida de prejuízo fiscal de período anterior, em montante superior ao devido, por inclusão, no montante compensado, da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF, a qual somente poderia ser utilizada a partir do período-base de 1993, segundo dispõe o artigo 40, e seu parágrafo 1º, do Decreto n° 332, de 04/11/1991, conforme detalhado no Termo de Verificação de fls. 02/03.

A exigência foi ainda capitulada nos artigos 154, 157, § 1º, e 388, inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80), e na Lei n° 8.200/1991.

Esclarece o autuante que o presente lançamento foi efetuado em substituição ao formalizado através de Notificação de Lançamento, declarada nula pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, por não atender aos requisitos formais contidos no artigo 142, do Código Tributário Nacional (CTN), e no artigo 11, do Decreto n° 70.235/1972, conforme decisão constante das fls. 34 do Processo n° 10830.004253/96-59, apensado aos presentes autos.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° :10830.003721/98-11
Acórdão n° : 105-13.095

Em impugnação tempestivamente apresentada (fis. 15/23), a autuada se insurgiu contra os lançamentos, com base nos argumentos desta forma sintetizados pela decisão recorrida:

"Preliminarmente, alega que o auto de infração deveria ser declarado nulo em função de ter sido lavrado em desacordo com os ditames preconizados nos artigos 202 e 203 do CTN.

"Neste sentido, aduz que: 'não foram indicadas as parcelas devidas e as multas porventura aplicadas, tampouco os métodos utilizados para a correção do valor monetário das importâncias questionadas, bem como não foram identificadas ou capituladas especificamente as penalidades legais aplicáveis, eis que a simples remissão a certos dispositivos legais não configura fundamentação legal.'

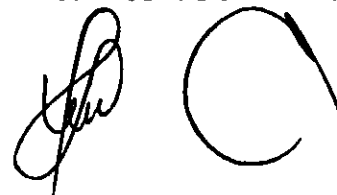
"Argumenta que o Decreto n° 85.450/80 faculta ao contribuinte promover a compensação, total ou parcial, de eventuais prejuízos fiscais com o lucro real em um ou mais períodos-base subseqüentes, o que implicaria em contradição por parte do agente fiscal na capitulação legal apresentada.

"Alega decadência do crédito tributário constituído, com base nas disposições dos artigos 173 e 150, par. 4° do CTN, tendo em vista a ocorrência do fato gerador ter se verificado em 1992 e o auto de infração ter sido lavrado em 1998.

"Aduz que o diferimento da correção monetária da diferença IPC/BTNF no cômputo do lucro real, determinado pelas Leis n° 8.200/91 e n° 8.682/93, agride flagrantemente os ditames da Constituição Federal, pois, entende que estaria sendo instituído, de forma ilegal, empréstimo compulsório.

"Cita em seu favor doutrina e jurisprudência, no sentido de que o diferimento da devolução da diferença IPC/BTNF não seria legítimo."

Em decisão de fis. 50/55, a autoridade julgadora de primeira instância afastou a tese de nulidade do lançamento argüida pela defesa, afirmando que, ao contrário do que foi alegado, os demonstrativos contidos na peça vestibular indicam com clareza as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° :10830.003721/98-11

Acórdão n° : 105-13.095

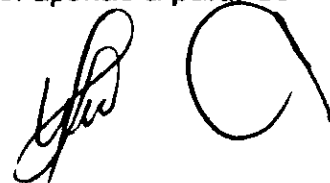
parcelas exigidas, acompanhadas das respectivas bases tributáveis e dos cálculos de conversão correspondentes, estando ainda perfeitamente demonstrada, às fls. 08, a fundamentação da penalidade aplicada.

Quanto ao argumento concernente à decadência, o julgador singular esclarece que, como a contribuinte tomou ciência da decisão que declarou a nulidade do lançamento anterior, em 27/11/1997, e a formalização da presente exigência se deu em 09/06/1998, improcede a tese da defesa, uma vez que aplica-se à espécie dos autos, o disposto no inciso II, do artigo 173, do CTN, ou seja, o prazo extintivo do direito da Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário é contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Já no mérito, a decisão demonstra a regularidade do lançamento diante dos dispositivos legais que regulam a matéria, reproduzindo o artigo 3º, da Lei nº 8.200/1991, e a alteração nele procedida pelo artigo 3º, da Lei nº 8.682/1993, concluindo que, embora o legislador tenha reconhecido a diferença ocorrida entre a aplicação dos índices de correção monetária IPC e o BTN Fiscal, determinando a sua apuração e registro na escrituração das pessoas jurídicas, vedou o cômputo de seu resultado na determinação do lucro real, nos períodos-base anteriores a 1993, fato não observado pela autuada, motivador do lançamento.

Acrescenta o julgador singular que, ao contrário do que entendeu a impugnante, o procedimento fiscal não diz respeito à faculdade atribuída à pessoa jurídica de compensar prejuízos fiscais apurados em determinado período-base, com lucro real de período subsequente, prevista no artigo 382, do RIR/80, e sim, à inobservância dos critérios para compensação da parcela correspondente à correção complementar IPC/BTNF, aplicada sobre o estoque de prejuízos fiscais compensáveis, controlado na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, igualmente aproveitável apenas a partir do

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10830.003721/98-11
Acórdão nº : 105-13.095

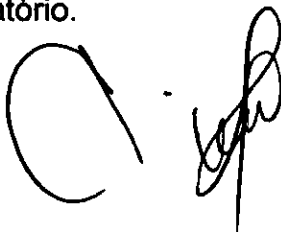
período-base de 1993, segundo o disposto no artigo 40, § 1º, do Decreto nº 332/1991, editado com o fim de regulamentar as disposições contidas na Lei nº 8.200/1991.

Por fim, repele os argumentos de inconstitucionalidade dos dispositivos legais em que se baseou o presente lançamento, sob o fundamento de que a matéria é de competência exclusiva do Poder Judiciário, não tendo o Supremo Tribunal Federal se pronunciado acerca da pretensa inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/1991, e de seu decreto regulamentador, a autorizar o afastamento de sua aplicação, por parte da autoridade administrativa.

Através do recurso de fls. 59/67, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, se limitando a reproduzir as mesmas razões de defesa contidas na impugnação.

Às fls. 79/80, consta cópia de decisão judicial, concedendo liminar em Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, contra a exigência do depósito recursal, instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large loop on the left and a more complex, stylized signature on the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10830.003721/98-11
Acórdão nº : 105-13.095

V O T O

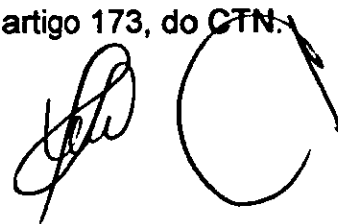
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido provada a concessão de medida liminar dispensando o contribuinte do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a contribuinte não contestou nenhuma das razões para decidir adotadas pelo julgador singular, se limitando, como relatado, a reproduzir no recurso voluntário, os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, a qual inaugura a fase litigiosa do procedimento, conforme dispõe o artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972.

Como a decisão recorrida apreciou devidamente todas as alegações contidas na impugnação, estando as suas conclusões consentâneas com o entendimento desta instância administrativa acerca da matéria, não rebatidas pela ora recorrente, nada obsta a que ela seja adotada, na íntegra, por seus fundamentos legais, nesta ocasião.

Com efeito, restou comprovado que a formalização do lançamento atendeu a todas as prescrições contidas no artigo 142, do CTN, e no artigo 10, do Decreto nº 70.235/72, não procedendo a preliminar de nulidade argüida pela defesa; da mesma forma, demonstrou o julgador singular não haver sido configurada a alegada decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário de que se cuida, pelas circunstâncias que se revestiu a exação (anulação de lançamento anterior, por decisão da autoridade administrativa), sendo-lhe aplicável as disposições do inciso II, do artigo 173, do CTN.

Handwritten signature and circular stamp.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº :10830.003721/98-11
Acórdão nº : 105-13.095

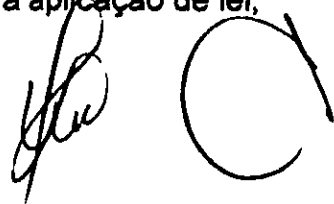
Desta forma, ratifico a conclusão contida na decisão recorrida, de afastar as questões preliminares, votando neste sentido.

Quanto ao mérito, a infração às normas legais que regem a matéria objeto do lançamento está perfeitamente caracterizada, não procedendo o argumento da recorrente, de que o seu direito à compensação de prejuízos fiscais, previsto no artigo 382, do RIR/80, foi desrespeitado, uma vez que a glosa se limitou à parcela do prejuízo fiscal compensado no exercício de 1992, correspondente à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, aplicada sobre o saldo do prejuízo fiscal do período-base de 1988, em cumprimento às normas preconizadas na Lei nº 8.200/1991, e no artigo 40, § 1º, do Decreto nº 332/1991, conforme esclareceu o julgador monocrático.

Por fim, foi também afastada a arguição de inconstitucionalidade dos diplomas legais que fundamentaram a exigência, declarando-se a autoridade administrativa, incompetente para apreciar a matéria, posição consentânea com a jurisprudência desta Casa, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei,

Handwritten signature and a circular stamp or mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10830.003721/98-11

Acórdão nº : 105-13.095

tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, rejeitando as preliminares argüidas, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de fevereiro de 2000.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA